



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0056/2011-CRF.
PAT Nº: 0605/2008-1ª URT.
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO: DUNAS VEÍCULOS MOTORS LTDA.
RECURSO: EX-OFFÍCIO
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

RELATÓRIO

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 05934, da 1ª URT, de 22 de dezembro de 2008 (pp. 01 e 02), indicando que a empresa em epígrafe teria infringido o disposto no:

“Art. 150, inciso XIII c/c Art.609 e Art. 108, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997”, pela falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo que constitui parte integrante do auto;

“Art. 150, incisos XIII, IV c/c Art. 416, inciso I e Art. 418, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997”, pela falta de recolhimento do ICMS, apurada através de Notas Fiscais, sem registro, referente ao período de 01 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2004.

2. Para as infringências apontadas foram propostas as penalidades previstas no art. 340, inciso III, alínea “f” e art. 340, inciso I, alínea “c” respectivamente, todas do Decreto acima referido, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 257.200,36 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos reais e trinta e seis centavos) e multa de R\$ 558.594,84 (quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo um total de R\$ 815.795,20 (oitocentos e quinze mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), sem prejuízo dos acréscimos monetários, conforme art. 133 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

3. Além da peça inicial, composta do Auto de Infração citado (pp. 01 e 02), foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO Nº 20.030 – 1ª URT (p. 03), de 23 de abril de 2007, onde consta a designação para que o Auditor Fiscal Severino Marcos de Paiva Barros possa “requisitar documentos, proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar os demais atos inerentes à fiscalização referentes a: efetuar auditoria fiscal e contábil, com verificação dos créditos fiscais, retenção e recolhimento do ICMS substituto, recolhimento do ICMS normal, verificação dos registros fiscais com especial atenção ao relatório extraído do confronto SINTEGRA x DETNOT, fluxo de caixa, análise dos ECF’S, cumprimento da obrigações acessórias, demais procedimentos fiscais necessários ao desenrolar da ação fiscal, conforme solicitação de procedimento fiscal 033/2007-COFIS, sendo que, a auditoria deverá alcançar matriz e filiais nos exercícios 2002 a 2004, de acordo com o processo 70175/2007-7, e, em conformidade com o que determina o RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, na empresa abaixo discriminada”; “Consulta a Contribuinte, Base SIGAT (p. 04), datada de 22 de dezembro de 2008, onde atesta várias informações do Recorrido, tais como o nome da firma, DUNAS VEÍCULOS MOTORS LTDA., nome fantasia, DUNAS MOTORS, Inscrição Estadual 20.040.676-0, CNPJ 08.504.714/0001-49, natureza jurídica SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNAE Fiscal Principal, 4511-1/01 – Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, Início de Atividade Comercial 15/03/1994, “CREDENCIADO PARA ICMS ANTECIPADO”, situação, ATIVO, cadastro atualizado em 21/8/2008, entre outros; tela “CPF, CONSULTA (CONSULTA BASE CPF) RFB” referente a consulta do CPF do sócio administrador Sr. Arnon César Ramos e Silva (p. 05); “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL” da Ordem de Serviço (p. 06), datada de 15 de fevereiro de 2008, com o ciente em 24 de setembro de 2008, firmado pelo Gerente Administrativo Sr. Wellington G. de Medeiros; Nota Explicativa das ocorrências (pp. 07 a 09); Relatórios demonstrando o cálculo do ICMS e da multa da segunda ocorrência, discriminando os exercícios 2003 e 2004 separadamente (pp. 10 e 11); Relatório do “Cruzamento Sintegra/DETNOT (pp. 12 a 16), elencando 77 (setenta e sete) notas fiscais referentes aos exercícios 2003 e 2004; Relatório “Sintegra/RN” (pp. 17 a 115), elencando 3.361 (três mil, trezentas e sessenta e uma) notas fiscais referentes aos exercícios 2003 e 2004; Termo de Encerramento de Fiscalização (p. 116), datado de 23 de dezembro de 2008; Termo de Visita Fiscal (p. 117), onde consta que “em cumprimento ao disposto no art. 16, Inciso I do Decreto n. 13.796 de 16.02.1998, informo que visitei o endereço comercial, do sócio, ARNON CESAR RAMOS E SILVA, CPF 807.003.064-04, sito a Av. Prudente de Moraes, 4666 – A – Lagoa Nova – Natal – RN, da empresa autuada acima especificada, e não

localizei o responsável legal, desta empresa”; Consolidação dos Débitos Fiscais (pp. 118 a 120), com os valores atualizados até 29 de dezembro de 2008; a tela de consulta no SIGAT “PAT POR INSCRIÇÃO” (p. 121), datada de 29 de dezembro de 2008, onde aponta para a inscrição 20.040.676-0 a existência dos processos: PAT 1141/1996/1, PAT 1365/1997/1 e PAT 1569/1997/1, todos baixados por parcelamento; TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 122) certificando que a empresa “Não é reincidente”; EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 35/2008, publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de dezembro de 2008; Cartas de Intimação (1ª Carta) dirigidas ao contribuinte e aos sócios (pp. 124, 126 e 128), intimando-os a comparecer a 1ª URT para pagamento do débito ou apresentar impugnação ao Auto de Infração; TERMOS DE JUNTADA DE AR (pp. 125, 127 e 129) das cartas de intimação enviadas a empresa e aos sócios; TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DA 2ª VIA (p.130), datado de 12 de janeiro de 2009, firmado pelo Sr. Francisco das Chagas de Melo, procurador da empresa, conforme Procuração (p. 131); TERMO DE JUNTADA (p. 132), atestando que em 10 de fevereiro de 2009 foi juntada a impugnação.

4. Em sua impugnação (pp. 133 a 646) a empresa Recorrida diz inicialmente que “foi surpreendida quando da fiscalização pelo agente da Secretaria de Estado de Tributação do Rio Grande do Norte, a qual resultou na lavratura da peça punitiva ora impugnada” (p. 133), para em seguida quanto ao mérito aduz que ocorreu duplicidade na cobrança de multa “do fato gerador entrada de mercadorias sem que esteja escriturada em livro próprio”, e por isso, ressalta “Senhor agente fiscal, julgador, fica claro que houve apenas um fato gerador, portanto sujeito ao imposto e multa, no entanto o autuante aplicou nova multa, conforme ocorrência 01, do presente auto de infração, o que pedimos desconsiderar, por entender se incabível e injusta a penalidade” (p. 134).

5. Ainda quanto ao mérito, alega o cerceamento de defesa ao dizer “Deixou de anexar as Cópias das Notas Fiscais, da relação exibida pela Secretaria de Estado da Tributação, quando da efetivação do Auto de Infração”. Também quanto ao cerceamento de defesa aduz “Deixou de apresentar a Notificação para efetivação do Imposto corrigido, não levando em conta a Instrução Normativa nº 01/2008-GS/SET, de 28 de março de 2008, **“Art. 1º.....§1º Não excluirá a espontaneidade, relativamente às ações de fiscalização iniciadas antes de 1º de abril de 2008, a expedição de ofício ou notificação para regularização da situação fiscal do**

contribuinte, anteriores à lavratura de Auto de Infração, desde que atendida a solicitação no prazo máximo de setenta e duas horas.”” (p. 134).

6. A Recorrida finaliza sua defesa solicitando correção dos valores do auto “devido as Notas Fiscais de Entradas registradas no Livro de Registro de Entradas, conforme relação em anexo (docs. 03 e 04), e de acordo com a relação em anexo (doc. 05) das Notas Fiscais de entradas sem registro, cujos valores no resumo são: ano de 2003, Notas Fiscais sem registro totalizando a importância de R\$ 5.684,32 e ano de 2004 totalizando R\$ 49.602,08, somando 2003/2004 a importância de R\$ 55.286,40 sujeitando-se a penalidade de 15% de acordo com o art. 340 Inciso III, alínea “f” do Decreto 13.640/1997 RICMS/RN, resultando-se a importância de R\$ 8.292,96.”” (p.135).

7. E no intuito de comprovar a necessidade de correção dos valores do Auto de Infração, foram acostados aos autos, como parte integrante da impugnação, relatórios indicando as notas que foram escrituradas e as que careceram de registro, assim como, cópia do Livro de Registro de Entradas dos exercícios 2003, 2004 e 2005.

8. Encaminhados os autos ao Autuante para se manifestar, este argumentou que no tocante a duplicidade da cobrança de multa não tecerá nenhum comentário, uma vez que cumpriu o que determina o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

9. Contudo, quanto ao cerceamento de defesa concorda com a autuada, e por isso solicita que seja efetuada a notificação nos termos da Instrução Normativa nº 01/2008.

10. Ao tratar da correção de valores do Auto de Infração o Autuante afirma que diante da argumentação apresentada pela Recorrida em sua defesa, realizou um novo cruzamento das Notas Fiscais, o que acarretou em uma nova relação de Notas Fiscais não registradas e um novo resultado de Ação de Fiscalização, com ICMS a Recolher de R\$ 4.769,91 (quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa um centavos) e Multa de R\$ 12.961,76 (doze mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos).

11. Em seguida os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP para julgamento, conforme demonstra TERMO DE REMESSA (p. 662).

12. Recebido o processo pelo Julgador Fiscal, este com fulcro nas disposições contidas na Instrução Normativa nº 01/2008-GS/SET, determina, mediante DESPACHO (p. 663), o retorno dos autos a 1ª URT, para o Autuante notificar o contribuinte a recolher o imposto

apurado nos termos do art. 337 do RICMS, vigente à época da expedição da Ordem de Serviço, e do art. 144 do Código Tributário Nacional.

13. Atendendo a determinação exarada pela COJUP, em 19 de outubro de 2010, a Auditora Marlise Assunção de Oliveira Rolim designada em DESPACHO (p. 663v), pelo Subcoordenador do SIEFI, expediu Notificação (p. 664) para que o contribuinte efetuasse o recolhimento do ICMS no valor original de R\$ 4.769,91 (quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), nos termos do § 3º do art. 337 do RICMS, com os acréscimos previstos na legislação pertinente.

14. Cientificado em 20 de outubro de 2010, o contribuinte efetuou o pagamento a vista do ICMS no valor de R\$ 9.037,03 (nove mil trinta e sete reais e três centavos), referente a ocorrência 02 do PAT nº 605/2008-01, no dia 21 de outubro de 2010, conforme Ficha de Compensação Bancária e Relatório Pagamento por Contribuinte (pp. 666 e 673).

15. Cumprida a diligência os autos retornaram à COJUP para julgamento de Primeira Instância, oportunidade em que foi prolatada a Decisão nº 12/2011 (pp. 675 a 680).

16. Em sua decisão o Julgador Singular, após relatório circunstanciado, analisando o mérito aduz que “a empresa foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas e pela falta de recolhimento do ICMS normal relativo a respectiva saída das mercadorias constantes nas notas fiscais não escrituradas.”. (p. 677)

17. Destaca que a autuação decorreu de um confronto dos registros do relatório SINTEGRA e os livros fiscais da autuada.

18. Ressalta, também, que compulsando os autos percebe-se que a autuada não negou infração, tanto que uma vez notificado efetuou o pagamento do imposto, assim como, observa-se que a autuada comprovou mediante cópia do Livro Registro de Entradas, que a maioria das notas fiscais elencadas no demonstrativo, estava escriturada, propondo inclusive, a efetuar o recolhimento do imposto das notas fiscais que não se encontravam registradas. Ocasionalmente, assim, na elaboração de um novo demonstrativo por parte do autuante.

19. Ao tratar da aplicação de duas penalidades, o julgador singular entende que a penalidade aplicada pela falta de recolhimento do imposto esta afastada, em obediência ao art. 971, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, pois, este dispositivo permite a aplicação retroativa das normas do Regulamento do ICMS, no caso em que ato ou fato pretérito ainda não julgado em

caráter definitivo, deixe de ser considerado como infração, aplicando-se assim ao caso, o disposto no § 3º do art. 336 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que trata da não cumulatividade de penalidades.

20. Quanto a penalidade decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio, não há como prosperar face o recolhimento do ICMS das saídas subsequentes, na forma prevista no § 3º do art. 337 do RICMS.

21. Assim, ao final decide que o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, impondo à autuada a exigência do ICMS por infringência ao art. 150, inciso III, c/c art. 2º, §1º, inciso V, alínea “a”, art. 108, art. 416, inciso I, art. 418, inciso I, e art. 609 todos do RICMS, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 4.769,91 (quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos). Entretanto, verificado o pagamento integral do imposto devido, DECLARA EXTINTO o crédito tributário reclamado. Recorrendo em seguida ao Conselho de Recursos Fiscais, conforme estabelece o art. 114 do Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário-RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

22. Consta ainda, dos autos: ciência do autuante da decisão de primeira instância (p. 680v); Carta de cientificação da Recorrida e dos sócios da decisão de primeira instância que julgou o Auto de Infração procedente em parte e declarou extinto o crédito tributário (pp. 681, 683 e 685); TERMOS DE JUNTADA DE AR (pp. 682, 684 e 686) das cartas de intimação enviadas a empresa e aos sócios; TERMO DE REMESSA (p. 687), encaminhando os autos ao Conselho de Recursos Fiscais face o Recurso Ex-ofício apresentado pela COJUP.

23. Ao final a douta Procuradoria Geral do Estado, através do eminente Procurador Caio Graco Pereira de Paula, apresenta DESPACHO (p. 691) optando pelo parecer oral a ser proferido quando da realização da sessão de julgamento do presente feito.

24. É o relatório.

Sala, Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 19 de julho de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0056/2011-CRF.
PAT Nº: 0605/2008-1ª URT.
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO: DUNAS VEÍCULOS MOTORS LTDA.
RECURSO: EX-OFFÍCIO
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

VOTO

1. Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 05934, da 1ª URT, de 22 de dezembro de 2008 (pp. 01 e 02), indicando que a empresa em epígrafe teria infringido o disposto no:

“Art. 150, inciso XIII c/c Art.609 e Art. 108, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997”, pela falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo que constitui parte integrante do auto;

“Art. 150, incisos XIII, IV c/c Art. 416, inciso I e Art. 418, inciso I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997”, pela falta de recolhimento do ICMS, apurada através de Notas Fiscais, sem registro, referente ao período de 01 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2004.

2. Para as infringências apontadas foram propostas as penalidades previstas no art. 340, inciso III, alínea “f” e art. 340, inciso I, alínea “c” respectivamente, todas do Decreto acima referido, e tendo sido apurado um ICMS a pagar no valor de R\$ 257.200,36 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos reais e trinta e seis centavos) e multa de R\$ 558.594,84 (quinhentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), perfazendo um total de R\$ 815.795,20 (oitocentos e quinze mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), sem prejuízo dos acréscimos monetários.

3. Analisando os autos, observamos que a empresa Recorrida em sua defesa (pp. 133 a 646) no tocante ao mérito argumenta inicialmente que houve uma cobrança em duplicidade de multa para um mesmo fato gerador, assim como, que houve o cerceamento do seu direito de defesa já que o autuante não anexou ao Auto de Infração cópia das notas relacionadas no demonstrativo e não realizou a notificação para o pagamento espontâneo do débito, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2008-GS/SET, de 28 de março de 2008.

4. Contudo, em momento algum a Recorrida deixa de reconhecer a prática de infração, argumenta apenas que os valores estão incorretos, para comprovar tal alegação acostou aos autos o Livro Registro de Entradas dos exercícios 2003, 2004 e 2005.

5. Por sua vez, o Autuante ao contestar os fatos aduzidos pela Recorrida em sua defesa, afirma, quanto à aplicação das duas penalidades, que observou o disposto no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, porém reconheceu diante da documentação acostada pelo contribuinte, a necessidade de se fazer um novo demonstrativo e a notificação para que o contribuinte recolha o ICMS nos termos do § 3º do art. 337 do diploma legal acima citado, vigente até 10 de fevereiro de 2008, tendo em vista o que disciplina a Instrução Normativa nº 01/2008-GS/SET, de 28 de março de 2008. Atos que foram concretizados, resultando no recolhimento do ICMS no valor de R\$ 9.037,03 (nove mil trinta e sete reais e três centavos) pela empresa Recorrida.

6. Portanto, quanto ao valor do ICMS devido à decisão recorrida está irretocável. Porém, ao tratar das penalidades entendemos que o julgador singular se equivocou ao aplicar o art. 971, parágrafo único, inciso II, alínea “a” do RICMS, no sentido de retroagir os efeitos do § 3º do art. 336 do mesmo diploma legal para excluir a penalidade imputada nos termos do art. 340, inciso I, alínea “c”, pois, o dispositivo que ele retroagiu os efeitos, não deixa de definir o ato como infração, ele apenas indica a penalidade que deverá imputada, caso não se tenha nos autos a comprovação do recolhimento do imposto. Quando deveria ter aplicado o disposto § 3º do art. 337 do RICMS, vigente até 10 de fevereiro de 2009, por força da Instrução Normativa nº 01/2008-GS/SET, como o fez ao tratar da penalidade imposta nos termos do art. 340, inciso III, alínea “f” do RICMS, para ocorrência 01 do Auto de Infração.

7. Assim, considerando que houve o recolhimento do ICMS do crédito tributário reclamado e que todas as penalidades seriam afastadas com base no que dispunha § 3º do art. 337 do RICMS, vigente até 10 de fevereiro de 2009, acarretando os mesmos efeitos da decisão

recorrida, VOTO, em concordância com o parecer oral do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso ex-offício, para manter a decisão singular que julgou o feito PROCEDENTE EM PARTE e o declarou extinto o crédito tributário.

Sala, Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 19 de julho de 2011.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 0056/2011-CRF.
PAT Nº: 0605/2008-1ª URT.
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDO: DUNAS VEÍCULOS MOTORS LTDA.
RECURSO: EX-OFFÍCIO
RELATORA: Cons. Jane Carmen Carneiro e Araújo

ACÓRDÃO Nº 0053/2011

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL E FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, FACE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SEM REGISTRO. FUNDAMENTAÇÃO RELATÓRIO SINTEGRA x DETNOT. COMPROVADA ESCRITURAÇÃO DE 93% (NOVENTA E TRÊS POR CENTO) DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELACIONADOS NO DEMONSTRATIVO. RECONHECIDA, PELA AUTUADA, A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE 7% (SETE POR CENTO) DAS NOTAS FISCAIS. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO A VISTA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. PENALIDADES AFASTADAS. RECURSO EX-OFFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno Procurador Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso ex-offício, para manter a decisão singular, que julgou o feito procedente em parte e declarou extinto o crédito tributário, em razão do pagamento efetuado pela Recorrida.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 19 de julho de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador do Estado